



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA.
REPRESENTANTE: LUIS MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 6211/2022;
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL n° 015/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA, (CNPJ n° 18.736.707/0001-26), representada pelo Sr. Luís Magno Ferreira de Oliveira, inscrito no CPF 224.670.683-15, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 015/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para a CONTRATAÇÃO de EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E INSUMOS (AUXÍLIO FUNERAL), como serviços essenciais e contínuos, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, de acordo com o que estabelece a Lei n° 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei n° 8.666/1993, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Através do aludido recurso, a licitante manifestou sua insatisfação quanto a classificação e habilitação da empresa W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no certame acima caracterizado, requerendo que *“seja conhecido o presente RECURSO, pela INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA, W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, [...] tendo em vista a falha ou melhor um erro no que diz respeito a falta das NOTAS EXPLICATIVAS”*.

Em sede de contrarrazões, a empresa W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 05.083.302/0001-94), através de seu representante legal, o Sr. Wilson Barros Lima, apresentou suas alegações em contraponto à Recorrente. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 22/11/2022, às 13h46, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 17/11/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 05.083.302/0001-94)**, verifica-se que foram interpostas no dia 24/11/2022, às 10h57, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 25/11/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente **L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS** alega que a empresa **W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou vícios na sua documentação de habilitação, sustentando que, *in verbis*:

- 1) *A empresa W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não juntou as notas explicativas em seus documentos licitatórios, tendo assim incorrido em um ERRO SUBSTANCIAL, onde sua DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO do certame deverá ser conhecida de forma tácita.*

Ao final, requer a reconsideração da decisão que classificou e inabilitou a empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, alega, preliminarmente, que: **1)** “a peça recursal foi assinada eletronicamente por meio de certificado digital em que não se pode confirmar a autenticidade da assinatura do subscritor, uma vez que, não preenche o requisito de identidade verificável em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), portanto o recurso não deve sequer ser conhecido”, utilizando como o fundamento o art. 12 da Lei nº 14.133/2021. Em relação ao mérito recursal, a Recorrida alega que: **1)** Apresentou balanço patrimonial em que confirma o enquadramento como empresa de pequeno porte, além de extrato do Simples Nacional; **2)** Desnecessidade das notas explicativas ao balanço patrimonial para empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional; **3)** Ao defender a obrigatoriedade da apresentação nas notas



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

explicativas e do Recibo de Entrega a Secretaria da Receita Federal, a Recorrente depõe contra sua habilitação, uma vez que, não anexou os recibos de entrega junto a Secretaria da Receita Federal, como exige o Edital para empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

IV – DA DECISÃO

Em relação à questão preliminar levantada pela empresa recorrida, verifica-se que o Recurso foi apresentado por representante devidamente identificado no certame, tendo cumprido o requisito formal de legitimidade recursal, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que a opção pela aplicação da Lei nº 14.133/2021 não foi expressa no edital do referido pregão eletrônico, nos termos do art. 191, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é inaplicável ao presente certame.

A respeito das notas explicativas, cabe destacar que o Edital exige somente às pessoas jurídicas participantes do certame que estão vinculadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) a obrigatoriedade de apresentar suas demonstrações contábeis acompanhadas das Notas Explicativas e do Recibo de Entrega à Secretaria da Receita Federal, conforme estabelece a alínea b.5), do item 9.4 do Edital.

Ademais, a decisão que classificou a empresa recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo.

Manter a decisão debatida, nos termos do recurso apresentado, poderia configurar erro nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório, especialmente a disposição contida no item 9.7 do Edital. Por tais razões, em atenção aos pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **CONHEÇO O RECURSO E JULGO TOTALMENTE DESPROVIDO**, de modo que **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 28 de novembro de 2022.

Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Municipal

Comissão Permanente de Licitação
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br